



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 15 / 2 / 00	
D.O.U. 16 / 2 / 00	Seção I.E.P. 27
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CAPES/TCU		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Validade nacional de diploma de pós-graduação de caráter profissional promovida pelo Instituto Serzedello Corrêa.		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000323/99-39		
<b>PARECER Nº:</b> CES 1.203/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 07/12/99

**I - RELATÓRIO**

Em 6 de setembro último, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União dirige-se ao Sr. Ministro de Estado da Educação consultando sobre a possibilidade de reconhecimento do curso Superior de Aperfeiçoamento em Controle Externo, a ser ministrado pelo Instituto Serzedello Corrêa, como curso de pós-graduação de caráter profissional, nos termos do Art. 40, da Lei nº 9.394/96.

Submetida esta consulta à CAPES, foi a mesma analisada pelo Sr. Procurador Jurídico com base na Portaria CAPES nº 80, de 16/12/98 e no parecer CNE/CES nº 908, de 2/12/1998, concluindo que por não estar o TCU abrangido pelo Parecer do CNE mencionado deveria a consulta ser encaminhada a este Conselho.

Com efeito, o Parecer nº 908/98 respaldado, particularmente, no Art. 40 da Lei nº 9.394/96, considera que "ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas (...), desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo curso de pós-graduação em área correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação "podem prover "cursos de pós-graduação em áreas específicas, conduzindo à formação que legitima o exercício da especialização obtida".

Desse modo, admite o CNE/CES "que a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional poderá ser oferecida (...) em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas", condições essas que são características do Tribunal de Contas da União", órgão normativo do exercício das atividades de controle no âmbito da União" (art. 71, da CF, e 1º, da Lei nº 8.443, de 1992).

O Tribunal de Contas da União poderia assim, ser caracterizado como ambiente de trabalho propiciador de formação pós-graduada de caráter profissional, nos termos do Parecer mencionado. Entretanto, para que o título de pós-graduação

1203/99

OK

**PROCESSO Nº: 23001.000270/99-74**

*lato sensu* de caráter profissional oferecido pelo Instituto Serzedello Corrêa tenha validade nacional, necessário se faz que a Instituição solicite credenciamento ao Conselho Nacional de Educação ou estabeleça convênio com sociedade nacional ou conselho profissional correlato.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, a Relatora considera o Instituto Serzedello Corrêa como ambiente de trabalho passível de promover a formação pós-graduada *lato sensu*, de caráter profissional, dependendo a validade nacional do título oferecido de aprovação pelo Conselho Nacional de Educação de pedido de credenciamento pertinente ou do estabelecimento de convênio entre o Instituto e sociedade nacional ou Conselho profissional correlato.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1999.

  
Silke Weber - Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.

  
Conselheiros: Roberto Cláudio Frotz Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente